

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11 / 2019

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

"Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências".

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

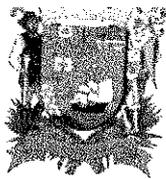
**Art. 1º.** Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II – nos casos em que o débito for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III – nos casos em que o débito for de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será concedido 70% (setenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 60% (sessenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor.



V - nos casos em que o débito for acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

§ 1º O benefício de que trata o "caput" será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

§ 2º. Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, impedido desconto sobre benefícios pretéritos.

§ 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

§ 4º. Deverão ser recolhidos em guias próprias, as custas, despesas processuais e os honorários de sucumbência devidos em razão dos débitos ajuizados, sendo estes, recolhidos no ato de formalização do requerimento dos benefícios do referido programa.

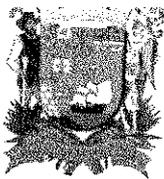
§ 5º. Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 6º. Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

Art. 2º. O benefício instituído no artigo 1º, inciso II a V desta lei, deverá ser requerido pelo contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento.

§ 1º. No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o Imóvel de posse:



- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II - Sendo o imóvel com registro no Cartório de Imóveis:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada da certidão da matrícula, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal, se o sujeito passivo for proprietário do imóvel.

**Art. 3º.** A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela nos termos dos inciso II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data que fica postergada até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão.

§ 4º. Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil;

§ 5º. A homologação da adesão aos benefícios estatuídos nesta lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 6º. Caso o débito incluído no programa seja objeto de cobrança em execução fiscal, após a compensação bancária dos pagamentos realizados, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de quarenta e oito horas, os seguintes documentos:



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 06  
ASS.: *[assinatura]*

- I - Pagamento à vista:
  - a) Certidão Negativa;
  - b) Demonstrativo de baixa no sistema;
  - c) Simulado de custas judiciais;
  - d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
  - e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- II - Pagamento parcelado:
  - a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
  - b) Demonstrativo do confissão efetuado e baixa da parcela;
  - c) Simulado de custas judiciais;
  - d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
  - e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
  - f) Cópia do Termo de Confissão.

§ 7º. A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

Art. 4º. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela do benefício descritos nos inciso II a V do artigo 1º, o termo de confissão poderá ser estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

§ 1º. Os depósitos judiciais ou penhoras efetivadas em juízo somente poderão ser dados como forma de abatimento no pagamento do débito, a requerimento do contribuinte, onde por meio de processo administrativo será apurado a entrada dos valores nos cofres públicos e o saldo remanescente, somente após será escolhida a opção dos benefícios listados nos incisos I a V do artigo 1º.

I - Para fins do disposto no parágrafo anterior, após a apuração do saldo remanescente este deverá ser regularizado no prazo máximo de (30) trinta dias contados do envio de comunicasse da decisão que apurou o saldo remanescente, não sendo o mesmo regularizado, será dado prosseguimento no cobrança judicial.

Art. 5º. A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 07  
ASS.: *[Signature]*

Art. 6º. Não serão contemplados com os benefícios que trata esta Lei os débitos recorrentes de decisão do Poder Judiciário, bem como, dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

*[Signature]*  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

*[Faint administrative stamps and text]*

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, e requerimento de urgência

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 28 / 08 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

p/ 2ª discussão e 2ª votação

~~PRESIDENTE~~

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS e projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
03 / 09 / 19

~~PRESIDENTE~~

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A SANÇÃO  
Em 04 / 09 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, OS APARECERES DAS COMISSÕES  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS e projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

PROC.:  
FOLHA: 07 verso  
ASS.: *lyh*